

**ILMO. SR. SILVIO ROBERTO MONTEIRO DOS SANTOS, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL CASTANHAL/PA.**

**CONCORRÊNCIA Nº 002/2021/PMC**

**SINAPRO-PA – Sindicato das Agências de Propaganda do Estado do Pará,** localizado na Trav. Rui Barbosa 785 sala 3- Reduto, CEP: 66053-260 Belém/PA, inscrito no CNPJ sob o nº 04.574.539/0001-05, neste ato representado por **MARCUS MARTINS DE BARROS PEREIRA,** brasileiro, casado, publicitário, portador do RG N.º 3635499 SSP/PA e do CPF N.º 133.554.652-91, residente e domiciliado em Belém/PA vem, tempestivamente, perante esta Comissão, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL,** com fulcro no item 4.1 do instrumento convocatório e no artigo 41, § 1º, da Lei n. 8.666/93, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

Ademais, requer o impugnante a atribuição de efeito suspensivo a esta impugnação, evitando-se, assim, prejuízos futuros à administração pública.

## **1. DOS FATOS.**

O Município de Castanhal realizará licitação, na modalidade Concorrência, tipo Técnica e Preço, destinada à contratação de 1 (uma) agência de propaganda e publicidade.

Assim, observados os procedimentos legais, esta Comissão decidiu publicar, conforme legislação pátria vigente, o edital de licitação da Concorrência em epígrafe, com o escopo de consignar as regras para futura contratação.

Ocorre que o referido edital contém irregularidades que precisam ser sanadas, sob pena de transcorrer o certame de forma irregular.

Com efeito, tal fato motiva e justifica a apresentação desta impugnação, como restará comprovado a seguir.

## 2. DO DIREITO.

Inicialmente, deve ser esclarecido que existem inúmeras incongruências entre as disposições do Edital e do Termo de Referência, principalmente de seu anexo 02.

Com efeito, a seguir serão apresentadas apenas algumas divergências, sendo que deverá esta CPL padronizar informações no Edital como um todo, evitando, assim, informações diferentes que possam prejudicar as licitantes quando da apresentação e análise de suas propostas.

Nesse sentido, deve ser esclarecido que os itens 7.1.2.1, 7.1.3.1, 8.1.1 e 11.1.2 do Edital apresentam a forma de identificação dos invólucros das propostas das licitantes de forma diversa daquela prevista nos itens 3, 3.3 e 5 do Anexo 02 do Termo de Referência.

Ademais, o item 9.2.6 do Edital, ao tratar das páginas de texto que compõem o plano de comunicação publicitária, menciona que estão limitadas a 7, enquanto os itens 2.5 e 7.5.1.2, h, do Anexo 02 do TR, já apresentam o limite de 10 páginas, sem falar que o item 6.5 do referido anexo informa o limite de 5 páginas.

Ainda, o item 9.10 do Edital, ao dispor sobre os dois relatos de soluções de problemas de comunicação a serem apresentados pelas licitantes, informa que cada um deles deverá ter, no máximo, duas páginas, enquanto o item 6.4 do Anexo 02 do TR apresenta um número máximo de quatro páginas.

De mais a mais, o item 11.2.4, b, do Edital, ao tratar sobre os profissionais exigidos para executar o serviço licitado, apresenta qualificações distintas das indicadas nos itens 9.1, c, do Termo de Referência, e 11.5 do seu Anexo 02.

No mais, o item 11.2.4, c, do Edital, informa que a licitante precisa declarar que se compromete a, caso venha a sagrar-se vencedora do certame, instalar, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da assinatura do contrato, filial, sucursal ou escritório de representação em Castanhal, com estrutura técnica da licitação, enquanto no item 9.1, c, do Termo de Referência, tal prazo é de 30 (trinta) dias.

De outra banda, o item 14.15.1 do Edital informa que, no caso de empate entre duas ou mais propostas, a classificação será decidida mediante sorteio, enquanto o item 9.1 do Anexo 02 do TR estabelece critérios de desempate antes da realização do sorteio.

Ademais, o item 19.1 do Edital indica que o prazo para assinatura do contrato é de cinco dias após a notificação da licitante vencedora, enquanto o item 11.1 do Anexo 02 do TR fala em oito dias.

Ainda, o item 23.3 do Edital menciona que a licitante vencedora deverá apresentar garantia contratual no ato da assinatura do instrumento, enquanto o item 12.1 do Anexo 02 do TR concede um prazo de quinze dias da assinatura do contrato para adoção de tal medida.

De mais a mais, os itens 10.3 e 10.4 do Termo de Referência mencionam que os pagamentos serão efetivados à agência contratada em até vinte dias após a apresentação das faturas e que a agência deve repassar em dois dias os valores devidos aos veículos e fornecedores, enquanto o item 12.2 do Anexo 06 fala que os pagamentos deverão ser feitos à agência em até trinta dias.

Ainda que assim não fosse, o Anexo 02, nos itens 6.2.6, 6.3.5 e 7.5.2, g, apresenta exigências não contidas no Edital.

Como se isso não bastasse, o item 9.2 do Edital, ao tratar da forma de apresentação do plano de comunicação publicitária, indica quesitos de forma distinta dos previstos no item 2.2 do Anexo 02 do TR, sendo que o último encontra-se correto e adequado, daí porque deve ser reproduzido no Edital.

Contudo, caso esta CPL não entenda pela adoção da medida supracitada, deve ser esclarecido que o item 9.2 do Edital menciona que o plano de comunicação publicitária – via não identificada deverá ser apresentado com: conteúdo impresso em papel A4, branco, com 75 g/m<sup>2</sup>, orientação; espaçamento simples entre as linhas e, opcionalmente, duplo após títulos e entretítulos e entre parágrafos; numeração em todas as páginas, pelo editor de texto, a partir da primeira página interna, em algarismos arábicos.

Acerca de tais exigências, deve, primeiramente, ser ressaltado que faltou indicar de forma correta a orientação a ser utilizada na página.

No mais, a partir de uma simples análise das exigências acima estabelecidas, constata-se que as mesmas dão margem a uma possível identificação das licitantes, o que se busca evitar, a todo custo, no plano de comunicação publicitária – via não identificada.

Tal assertiva é formulada com base no fato de que é possibilitado às licitantes utilizarem diferentes fontes no texto integrante do seu plano de comunicação publicitária – via não identificada.

Estes fatos permitem que determinada licitante adote padrões – diversos das demais licitantes – que tornem possível a identificação de seu plano de comunicação publicitária – via não identificada.

Portanto, para evitar que isso ocorra, devem ser promovidas as seguintes alterações no Edital: definir uma única forma de espaçamento; definir onde os numerais devem ser incluídos nas páginas.

Com base nessas alegações, devem ser padronizadas, no Edital e seus anexos, as disposições neles contidas, evitando divergências.

No mais, o item 10.8 do Edital e o item d do Anexo 05 do Termo de Referência dispõem que a agência se compromete a reverter, em favor da contratante, percentual incidente sobre o desconto padrão de agência, nos termos do Anexo B das normas padrão editadas pelo CENP.

Porém, há de ser esclarecido que, conforme tabela integrante do Anexo “B” das normas padrão editadas pelo CENP, o percentual negociável do desconto padrão de agência é definido com base no investimento bruto anual em mídia.

Assim, somente a partir do investimento de R\$ 2.500.000,01 (dois milhões quinhentos mil reais e um centavo) por ano é que se torna possível a negociação de reversão de percentual incidente sobre o desconto padrão.

Ocorre que o item 18.1 do instrumento convocatório deixa claro que o valor estimado da contratação é de R\$ 1.870.000,00 (um milhão oitocentos e setenta mil reais), não havendo, portanto, que se falar em reversão de percentual incidente sobre o desconto padrão no caso em análise.

Ainda que assim não fosse, conforme anteriormente mencionado, não há obrigatoriedade de repasse, pela agência aos anunciantes, de parcela do montante recebido por aquela a título de desconto padrão de agência.

Tal assertiva é formulada com base no fato de que o item 6.4 das normas padrão editadas pelo CENP determina que “É facultado à Agência negociar parcela do ‘desconto padrão de agência’ a que fizer jus com o respectivo Anunciante, observados os parâmetros contidos no ANEXO ‘B’ – SISTEMA PROGRESSIVO DE SERVIÇOS/BENEFÍCIOS, os quais poderão ser revistos pelo Conselho Executivo do CENP”.

Portanto, se as normas padrão apresentam uma faculdade – e não uma obrigatoriedade –, cabe à agência e ao anunciante ajustarem a reversão, ao último, de parcela do desconto padrão de agência que aquela fizer jus.

Desta feita, descabe a imposição, no instrumento convocatório, da obrigação de a agência repassar à contratante percentual permitido nas normas padrão editadas pelo CENP a título de desconto padrão de agência.

Com efeito, como o Anexo “B” das normas padrão editadas pelo CENP, cumulado com o item 6.4 do mesmo diploma legal, dispõem que a agência poderá negociar com a contratante a reversão do desconto padrão de agência a lhe ser pago, de acordo com o investimento bruto anual em mídia, se este for superior a R\$ 2.500.000,01 (dois milhões de reais e um centavo), deve ser incluída no instrumento convocatório a política de negociação da licitante em relação à reversão do desconto padrão de agência, a ser avaliada na proposta de preço a ser por ela apresentada no certame.

Isso porque como a reversão de parcela do desconto padrão de agência, pela licitante à contratante, é facultativa, este item deve constar na proposta de preço a ser ofertada pela licitante e deve ser avaliado e pontuado pela CPL, como os demais descontos concedidos pela licitante nas remunerações que lhe devem ser pagas pelos serviços executados (custos internos de produção constantes na tabela SINAPRO e honorários decorrentes de serviços executados por fornecedores externos).

Assim, a agência que conceder à contratante o maior percentual de reversão do desconto padrão de agência, limitado ao percentual fixado nas normas padrão editadas pelo CENP, receberia a maior pontuação, nesse quesito, na proposta de preço.

Portanto, ou esta CPL retira os itens editalícios que determinam a reversão, pelas agências, de percentual incidente sobre o desconto padrão de agência (visto que o investimento anual a ser aplicado pela contratante não permite tal reversão, de acordo com as normas padrão emitidas pelo CENP), ou então inclui no instrumento convocatório a política de negociação da licitante em relação à reversão do desconto padrão de agência, a ser avaliada na proposta de preço a ser por ela apresentada no certame.

De mais a mais, o item 11.2.3.1 do Edital informa que as licitantes que não atingirem os índices que comprovam sua boa situação financeira deverão comprovar possuir patrimônio líquido mínimo de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Ocorre que, nos termos anteriormente mencionados, o item 18.1 do instrumento convocatório deixa claro que o valor estimado da contratação é de R\$ 1.870.000,00 (um milhão oitocentos e setenta mil reais).

No mais, o artigo 31, §§ 2º e 3º, da Lei de Licitações, dispõe que:

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.”

Como se pode perceber, o patrimônio líquido mínimo a ser exigido das licitantes não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, ou seja, não poderá ser superior a R\$ 187.000,00 (cento e oitenta e sete mil reais), daí porque o valor constante no item 11.2.3.1 do Edital deverá ser alterado.

No mais, o item 12.1 do Edital menciona que a Comissão Permanente de Licitação analisará os Documentos de Habilitação de todas as licitantes que atenderem ao disposto no item 11 e julgará habilitadas as que atenderem integralmente aos requisitos de habilitação exigidos no Edital e em seus anexos.

Porém, em realidade deve a CPL analisar somente a documentação habilitatória da licitante melhor classificada no julgamento final das propostas técnicas e de preço, passando para as próximas licitantes apenas no caso de inabilitação da primeira, daí porque o item em questão deve ser alterado.

Ainda, o item 14.13.2 do Edital indica que, caso todos as licitantes estejam presentes na sessão que julgar as propostas de preço e abdicarem ao direito de interpor recurso, a sessão prosseguirá com o recebimento e abertura dos documentos de habilitação.

Ocorre que não existe previsão no instrumento convocatório de apresentação, na sessão de julgamento das propostas de preço, dos documentos de habilitação pelas licitantes.

Então, pode ser que na sessão de julgamento das propostas de preço algumas licitantes não estejam em posse dos documentos de habilitação.

Desta forma, deve o Edital ser alterado para que ou nele conste a obrigatoriedade de as licitantes, na sessão de julgamento das propostas de preço, trazerem consigo a documentação habilitatória (para poder atender à possibilidade prevista no item 14.13.2 do instrumento convocatório), ou deve o item 14.13.2 do Edital ser alterado, para que seja retirada a possibilidade de prosseguimento do certame, com recebimento e abertura da documentação de habilitação das licitantes, caso estas abdicarem ao direito de interpor recurso na sessão de julgamento das propostas de preço.

De outra banda, os itens 20.3, II, e 20.9.2, do Edital, e 14.3 e 14.9.2 da minuta de contrato, divergem sobre o responsável pela aplicação das penalidades lá mencionadas.\*

Logo, deve esta CPL padronizar, no Edital, os responsáveis pela aplicação de penalidades.

Ademais, os itens 20.5.1 do Edital e 14.5.1 da minuta de contrato informam que a Contratada pagará multa de 0,33 % (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso na entrega de material ou execução de serviço, a contar do primeiro dia útil da respectiva data fixada, até o limite de 30 (trinta) dias úteis, calculada sobre o valor correspondente à obrigação não cumprida, o que totaliza 10%.

No mais, o item 20.5.2 do Edital indica que o atraso injustificado superior a 30 (trinta) dias na entrega de material ou execução de serviço caracterizará inexecução total deste contrato.

Entretanto, os itens 20.6, I, do Edital, e 14.6, I, da minuta de contrato, informam que a inexecução contratual sujeitará a CONTRATADA à multa compensatória de 15 % (quinze por cento), calculada sobre o valor da nota fiscal correspondente ao material ou ao serviço em que tenha ocorrida a falta, quando caracterizada a inexecução parcial ou a execução insatisfatória deste contrato.

Como se pode perceber, existem duas multas distintas para o caso de inexecução contratual.

Portanto, deve esta CPL indicar qual multa efetivamente será aplicada na hipótese supracitada.

Ainda, os itens 20.8.1 do Edital e 14.8.1 da minuta de contrato preveem, para aplicação da penalidade de declaração de inidoneidade, as mesmas hipóteses constantes para suspensão por 2 anos, estipuladas nos itens 20.7, II, do Edital, e 14.7, II, do Anexo IV.

Portanto, deve esta CPL definir qual a penalidade que efetivamente será aplicada às licitantes caso elas incidam nas hipóteses descritas nos subitens dos itens 20.8.1 do Edital e 14.8.1 da minuta de contrato (suspensão por 2 anos ou declaração de inidoneidade).

De outra banda, deve ser mencionado no item 23.4.5 do Edital que a caução eventualmente prestada pela licitante em dinheiro deverá ser devolvida devidamente atualizada.


Por fim, deve ser incluída na minuta de contrato penalidade à contratante caso os prazos de pagamento de faturas, previstos no instrumento, não sejam respeitados.

### **3. DO PEDIDO.**

Por todo o exposto, requer o impugnante que a V. Sa. receba esta impugnação ao edital de licitação CONCORRÊNCIA Nº 002/2021/PMC, conforme preceitua a Lei 8.666/93, conhecendo-a, pois tempestiva, e julgando-a totalmente procedente, com base nos termos mencionados nesta peça, acatando integralmente todas as impugnações ora apresentadas, o que deverá culminar com a alteração/supressão dos itens editalícios atacados.

Nestes termos, pede deferimento.

Belém, 04 de junho de 2021.

  
**Marcus Pereira**  
**Presidente**



2º OFÍCIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS  
Praça Saldanha Marinho, 42 (Praça da Bandeira) - CEP 66015-360 - Bairro Campina - Belém - Pará - Brasil  
Fone/Fax: (91) 3241-0262 / 3241-2423 / 3242-6339  
Email: vallechermont@vallechermont.com.br

CARLOS ALBERTO DO VALLE E SILVA CHERMONT, oficial Privativo e vitalício do 2º Ofício do Registro Especial de Títulos, Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Belém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil.

*CERTIFICA, em virtude de atribuições que lhe confere a lei, e a requerimento verbal de pessoa interessada, que revendo os arquivos deste Ofício, dos mesmos verifiquei constar apresentado para Registro Civil das Pessoas Jurídicas, em data de 22.09.2020, apontado sob o n.º de ordem 45.121 livro A, uma Ata de Posse, realizada no dia 13 de agosto de 2020, do "SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DO PARÁ - SINAPRO-PA", averbado a margem do registro nº 6.955 em 11.03.1991. E por ser verdade dou fé, subscrevo e assino. CARLOS ALBERTO DO VALLE E SILVA CHERMONT, Oficial. Belém, 22 de setembro de 2020. E por ser verdade dou fé na ausência ocasional do Oficial. Lucilene A. Neves*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DO ESTADO DO PARÁ

SELO DIGITAL DE CERTIDÃO: 124877  
SÉRIE: A  
SELADO EM: 22/09/2020  
CÓDIGO DE SEGURANÇA:  
7784210000098448120615260

*Lucilene A. Neves*  
Estrévente Juramentada

QTD ATO	EMOLUMENTOS	FRJ	FRC
1	R\$ 42,20	R\$ 6,33	R\$ 1,06

O selo de fiscalização do presente instrumento pode ser conferido em  
<https://consultas.tjpa.jus.br/consultaprocessual/pages/validaselo/index.jsp>

**ATA DE POSSE DA DIRETORIA E CONSELHO FISCAL DO SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DO PARÁ — SINAPRO-PA REALIZADA NO DIA TREZE DE AGOSTO DE DOIS MIL E VINTE.**

Às dezoito horas do dia treze de agosto de dois mil e vinte, na sede do Sindicato das Agências de Propaganda do Estado do Pará - SINAPRO-PA, CNPJ: 04.574.539/0001-05, localizada na Trav. Rui Barbosa 1242 sala 506, CEP: 66035-220 Bairro: Nazaré, nesta cidade, foi realizada a posse da Diretoria Executiva, Conselho Fiscal e Suplentes.

Em seguida a instalação da mesa pelo Sr. Marcus Martins de Barros Pereira, que assumindo a presidência convidou os integrantes da chapa eleita a receberem as respectivas credenciais os quais depois de prestarem por escrito e solenemente o compromisso de respeitarem o exercício do mandato, a constituição, as leis vigentes e o estatuto da entidade sendo empossado nos cargos a seguir discriminados:

**DIRETORIA EXECUTIVA: PRESIDENTE** — Marcus Martins de Barros Pereira, brasileiro, casado, publicitário, RG: 3635499 — SSP/PA, CPF: 133.554.652-91, residente e domiciliado à Av. Serzedelo Correa 1035, Apto. 1001, CEP: 66033-770, Bairro: Batista Campos;

**DIRETORA DE SECRETARIA** : Rafaela Hasselmann Galvão Zúniga, brasileira, casada psicóloga, RG 1834786 2ª via PC/PA, CPF: 352.377.592- 20, residente e domiciliada à Tv. Dom Romualdo de Azevedo 1194, Apto. 401, CEP: 66055-200, Bairro: Umarizal;

**DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO:** Anselmo Gama, brasileiro, divorciado, jornalista, RG: 912220 — SSP/PA, CPF: 028.968.182-00, residente e domiciliado à Rua Domingos Marreiros 350, Apto. 502, CEP: 66055-210, Bairro: Umarizal;

**DIRETOR FINANCEIRO:** Hérycles Yoshio Horiguchi, brasileiro, casado, publicitário, RG: 1355798 SSP/PA, CPF: 133.062.862-49, residente e domiciliado à Rua João Balbi 298, Apto 1801, CEP: 66055-280, Bairro: Nazaré;

**DIRETOR DE RELAÇÕES PÚBLICAS:** Oswaldo Diniz Mendes, brasileiro, casado, publicitário, RG: 2310787 2ª via SSP/PA, CPF: 057.523.532-20, residente e domiciliado à Rua Boaventura da Silva, 1664 Apto. 1001, CEP: 66060-147, Bairro: Nazaré;

**SUPLENTES:** João Carlos de Souza Bastos, brasileiro, casado, administrador, RG: 1409130 SSP/PA, CPF: 301.281.022-68, residente e domiciliado à Tv. Honório José dos Santos 479, CEP: 66025-280, Bairro: Jurunas;

Orly da Costa Bezerra, brasileiro, casado, jornalista, RG: 80867 SSP/PA, CPF: 043.669.562-68, residente e domiciliado à Tv. Antonio Barreto 1070, Apto. 1402, CEP: 66055-050, Bairro: Umarizal;

Lucy Maria Silva Santos, brasileira, divorciada, jornalista, RG: 1321150 2ª via SSP/PA, CPF: 295.238.772-91, residente e domiciliada à Tv. Curuzú 1872, Apto. 204, CEP: 66085-110, Bairro: Marco;

**CONSELHO FISCAL:** Célio Pessoa Sales Filho, brasileiro, casado, contador, RG: 1140968 SSP/PA, CPF: 118.554.102-06, residente e domiciliado à Rua dos Mundurucus 2904, Apto. 1102, CEP: 66033-718, Bairro: Batista Campos;

José Severo Filho, brasileiro, casado, publicitário, RG: 3427406 SSP/PA, CPF: 255.100.292-34, residente e domiciliado à Rua dos Tupinambás 652, Apto. 301, CEP: 66025-610, Bairro: Jurunas;

Lucas Quadros Assayag, brasileiro, casado, publicitário, RG: 1877829 SSP/PA, CPF: 459.377.022-04, residente e domiciliado no Conjunto Euclides Figueiredo, Rua B casa 32, CEP: 66620-730, Bairro: Marambaia;

**SUPLENTES:** Fernanda Hasselmann Galvão Chaves, brasileira, casada, advogada, RG: 10527 OAB/PA, CPF: 440.598.922-20, residente e domiciliada à Av. Serzedelo Correa 347, Apto. 1002, CEP: 66035-400, Bairro: Nazaré;

**Cleide da Silva Santos**, brasileira, casada, jornalista, RG: 2404371 SSP/PA,  
CPF: 437.505.242-20, residente e domiciliada na Rua Municipalidade 1232, Apto. 602 Ed. Antonio Landi, CEP: 66050-350 Bairro: Umarizal;

**Fábio Juan Diego Correa Lopez**, colombiano, casado, administrador, RG: W023528-8 SE/DPMAF/DPF, CPF: 181.013.802-72, residente e domiciliado à Rua dos Mundurucus, 3333, Apto. 701, CEP: 66040-270, Bairro: Cremação;

A Diretoria e o Conselho Fiscal como órgãos constituídos administrarão o sindicato durante o período de **três anos**, conforme o estatuto da entidade. Todos os convidados presentes apresentaram suas saudações aos novos elementos empossados.

O presidente então agradeceu a todos e não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, declarou encerrada a sessão, tendo sido lavrada a presente ata que depois de lida e aprovada foi assinada pelo presidente e secretária da assembleia. E nada mais havendo para ser tratado, agradeceu a participação de todos e ordenou a lavratura da ata para constar.

Belém, 13 de agosto de 2020

*[Handwritten signature]*  
Presidente da Assembleia:

*[Handwritten signature]*  
Secretária da Assembleia:

6º Tabelionato de Notas de Belém/PA  
Raimunda Terezinha de Kós Miranda - Tabelária Vitalícia  
Reconhecimento por semelhança e(s) firma(s) de:  
[nome] - MARCUS MARTINS DE BARROS PEREIRA  
[nome] - MELVIA DE ASSIS RIBEIRO PEREIRA  
Do que dou fé Belém-PA, 21 de Setembro de 2020  
Em testemunho da Verdade  
*[Handwritten signature]*  
NEWTON BURLAN AGUI DE MIRANDA JR  
TABELIAR SUBSTITUTO



2º OFÍCIO DO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS  
Praça Saldanha Marinho, 42 - Belém - Para

REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS  
BELÉM - PARÁ

Protocolado sob nº 00045121 e Registrado sob nº 00045121, Belém-PA.

22/09/2020

*Lucilene Neves*

- Carlos Alberto do Valle e Silva Chermont - Oficial
- Nilce Florence Lobo Chermont - Escrevente Juramentada
- Barbara Lobo Chermont Brasil Vasconcelos - Oficial Substituta
- Lucilene de Almeida Neves - Escrevente Juramentada
- Tatiana de Lima da Costa - Escrevente Juramentada



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DO ESTADO DO PARÁ

SELO DIGITAL GERAL: 302966

SÉRIE: A

SELADO EM: 22/09/2020

CÓDIGO DE SEGURANÇA:

66920300000050773563219090

QTD ATO	EMOLUMENTOS	FRJ	FRC
1	R\$ 114,10	R\$ 17,12	R\$ 2,85

O selo de fiscalização do presente instrumento pode ser conferido em  
<https://consultas.tjpa.jus.br/consultaprocessual/pages/validaseselo/index.jsp>



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DO ESTADO DO PARÁ

SELO DIGITAL GERAL: 302967

SÉRIE: A

SELADO EM: 22/09/2020

CÓDIGO DE SEGURANÇA:

76920300000070773563219090

QTD ATO	EMOLUMENTOS	FRJ	FRC
4	R\$ 91,60	R\$ 13,76	R\$ 2,28

O selo de fiscalização do presente instrumento pode ser conferido em  
<https://consultas.tjpa.jus.br/consultaprocessual/pages/validaseselo/index.jsp>



## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Assessoria Jurídica

### DESPACHO

Trata-se de pedido de impugnação ao edital da Concorrência Pública 002/2021/PMC feito por SINAPRO-PA – SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DO PARÁ, quanto às supostas incongruências entre as disposições contidas no Edital e no Termo de Referência.

Para fins de resposta à Impugnação apresentada, as razões da empresa foram encaminhadas ao setor competente para análise técnica para subsidiar o presente despacho.

A impugnante alega que:

- 1) Devem ser esclarecidos os itens 7.1.2.1, 7.1.3.1, 8.1.1 e 11.12.

Sobre tal fato, esclarecemos que serão consideradas válidas as disposições e requisitos previstos nos itens mencionados (7.1.2.1, 7.1.3.1, 8.1.1 e 11.12).

- 2) As disposições acerca do limite de páginas do plano de comunicação encontram-se divergentes, haja vista que no item 9.2.6 do Edital dispõe que serão limitadas a 7 (sete) e os itens 2.5 e 7.5.1.2 “h” do Anexo 02 do TR apresentam limite de 10 (dez) páginas e o item 6.5 define o limite de 5 (cinco) páginas.

Neste ponto, será considerado o limite de 10 (dez) páginas conforme disposto nos itens 2.5 e 7.5.1.2 “h” do Anexo 02 do TR.

- 3) Sobre os dois relatos de soluções de problemas de comunicação a serem apresentados pelas licitantes, o item 9.10 do Edital informa que cada um deles deverá ter no máximo 2 (duas) páginas, enquanto o item 6.4 do Anexo 02 do TR informa o número máximo de 4 (quatro) páginas.

Acerca de tal alegação, esclarecemos que será considerado o limite de 2 (duas) páginas, conforme previsto no item 9.10 do Edital.

- 4) Sobre os profissionais exigidos para executar o serviço licitado, o item 11.2.4 “b” do Edital e os itens 9.1 “c” do TR e 11.5 do Anexo 02 são divergentes entre si.

Ante a divergência constatada, informe-se que será considerado 1 (um) profissional na área de atendimento e 1 (um) profissional de criação.

- 5) Acerca da instalação de filial, sucursal ou escritório de representação em Castanhal/Pa pela vencedora, o item 11.2.4 “c” do Edital dispõe que será no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da assinatura do contrato e o item 9.1 “c” do TR define o prazo de 30 (trinta) dias.

Neste caso, para melhor adequação da vencedora aos termos do Edital, será considerado o prazo limite de 30 (trinta) dias para a citada instalação.

- 6) Em caso de empate, o item 14.15.1 do Edital informa que a classificação será decidida mediante sorteio, já o item 9.1 do TR estabelece outros critérios de desempate.

## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Objetivando a melhor efetividade do certame, serão considerados os critérios de desempate previstos no item 9.1 do anexo 02 do TR.

- 7) O prazo para assinatura do contrato previsto no item 9.1 do Edital é de 5 (cinco) dias a contar da notificação, enquanto o item 11.1 do anexo 02 do TR prevê que seja feita em 8 (oito) dias.

Neste caso, será utilizado o prazo de 8 (oito) dias para a efetivação da assinatura, conforme item 11.1 do anexo 02 do TR.

- 8) Quando se fala em garantia contratual, o item 23.3 do Edital menciona que a vencedora deverá apresentá-la no ato da assinatura do instrumento, enquanto o item 12.1 do anexo 02 do TR concede o prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento.

Sobre a garantia contratual, será concedido prazo de 15 (quinze) dias para a comprovação da garantia contratual.

- 9) Os itens 10.3 e 10.4 do TR mencionam que os pagamentos serão efetivados à agência contratada em até 20 (vinte) dias após a apresentação das faturas e que a agência deve repassar em dois dias os valores devidos aos veículos e fornecedores, enquanto o item 12.2 do anexo dispõe que os pagamentos deverão ser feitos em até 30 (trinta) dias.

Os pagamentos serão efetuados no prazo de 20 (vinte) dias após a apresentação das faturas.

- 10) O anexo 02 nos itens 6.2.6, 6.3.5 e 7.5.2, “g” apresenta exigências não contidas no Edital e que o item 9.2 do Edital ao tratar da forma de apresentação do plano de comunicação publicitária indica quesitos de forma distinta dos previstos no item 2.2 do Anexo 02 do TR.

Ante a constatação dos equívocos, entendo que deve ser alterado o item 6.3.5 do Edital, devendo passar a constar a seguinte redação:

- Caderno único e com espiral preto colocado à esquerda;
- Capa e contracapa em papel A4 branco, com 75 g/m<sup>2</sup>, ambas em branco;
- Conteúdo impresso em papel A4 branco, com 75 g/m<sup>2</sup>, orientação retrato;
- Espaçamento de 2 cm margem direita e 3 cm na margem esquerda, a partir da borda;
- Títulos, entretítulos, parágrafos e linhas subsequentes sem recuos, com uso opcional de páginas separadoras;
- Espaçamento “simples” entre as linhas e, opcionalmente, duplo após títulos e entretítulos e entre parágrafos;
- Alinhamento justificado do texto;
- Texto e numeração de páginas em fonte “arial”, cor “automático”, tamanho “12 pontos”, observado o disposto nos subitens 9.2.1 e 9.2.3;



## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- Numeração em todas as páginas, pelo editor de texto, a partir da primeira página interna, em algarismos arábicos, no canto inferior direito da página;
- Sem identificação do licitante.

**11)** No item 10.8 do Edital e o item “d” do anexo 02 do TR dispõem que a agência se compromete a reverter, em favor da contratante, percentual incidente sobre o desconto padrão da agência, nos termos do Anexo B das normas padrão editadas pelo CENP. Que o item 18.1 do instrumento convocatório deixa claro que o valor estimado da contratação é de R\$1.870.000,00 (um milhão oitocentos e setenta mil reais), não havendo que se falar em reversão de percentual incidente sobre o desconto padrão no caso em análise.

Após análise, entende-se correta a concessão do desconto padrão a partir de R\$2.500.000,01 (dois milhões quinhentos mil reais e um centavo), nos termos do item 18.1 do Edital

**12)** O item 11.2.3.1 do Edital informa que as licitantes que não atingirem os índices que comprovam sua boa situação financeira, deverão comprovar possuir patrimônio líquido mínimo de R\$300.000,00 (trezentos mil reais). O que, segundo a impugnante, vai de encontro com o item 18.1 do instrumento convocatório que deixa claro que o valor estimado da contratação é de R\$1.870.000,00 (um milhão oitocentos e setenta mil reais).

Sobre a comprovação da boa situação financeira das licitantes, entendo pertinente a manutenção da disposição contida no item 11.2.3.1 do Edital que define como requisito de habilitação a comprovação do patrimônio líquido mínimo de R\$300.000,00 (trezentos mil reais).

**13)** O item 12.1 do Edital menciona que a CPL analisará os documentos de habilitação de todas as licitantes que atenderem ao disposto 11 e julgará habilitadas as que atenderem integralmente aos requisitos de habilitação exigidos no Edital e em seus anexos. Que o item 14.13.2 do Edital indica que, caso todos os licitantes estejam presentes na sessão que julgar as propostas de preço e abdicarem ao direito de interpor recurso, a sessão prosseguirá com o recebimento e abertura dos documentos de habilitação, portanto, aduz que o Edital deve ser alterado para que nele conste a obrigatoriedade de as licitantes, na sessão de julgamento das propostas de preços, trazerem consigo a documentação habilitatória, ou, que o item 14.13.2 deve ser alterado para que seja retirada a possibilidade de prosseguimento do certame, com recebimento de abertura da documentação de habilitação das licitantes, caso estas abdicarem ao direito de interpor recurso na sessão de julgamento das propostas de preço.

Registre-se neste ponto que todas as agências classificadas, desde que se façam presentes, terão sua documentação analisada. Primeiramente ocorrerá a sessão de abertura de preços e, em seguida, a sessão de abertura dos envelopes de habilitação das agências classificadas.



## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- 14) Que os itens 20.5.1 do Edital e 14.5.1 da minuta do contrato informam que a contratada pagará multa de 0,33% por dia de atraso de entrega, enquanto o item 20.6 I do Edital e 14.6, I da minuta do contrato informam que a inexecução contratual sujeitará a aplicação de multa compensatória de 15% calculada sobre o valor da nota fiscal.

Ante a divergência suscitada, esclarece-se que a multa será aplicada no percentual de 0,33% nos termos dos itens 20.5.1 do Edital e 14.5.1 da minuta do contrato.

Feitos os devidos esclarecimentos, informe-se desde logo que os demais itens do Edital da Concorrência Pública 00002/2021/PMC permanecem inalterados.

Consoante se infere tanto da doutrina quanto da legislação e jurisprudência pátria, a realização de processos licitatórios é a regra, na forma do inciso XXI, do art. 37, da Constituição Federal, in verbis:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Ressalto ainda que os atos praticados por esta Administração em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

É cediço que o edital, como lei do certame, vincula ambas as partes e, por esse motivo, a Administração não pode afastar-se da linha que traçou para a realização do certame, ficando adstrita às regras que estabeleceu. Trata-se do princípio do instrumento convocatório, claramente definido no art. 41 da Lei nº 8.666/93.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

É certo, logo, que a Administração não pode fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, deve, todavia, efetivar a ampla disputa e concorrência, desde que os interessados tenham qualificação técnica para garantir o cumprimento das obrigações.



## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Cumpre esclarecer também que, na fase interna do certame, a Administração procedeu os estudos detalhados sobre a habilitação dos licitantes, características do objeto, modo de comercialização e preços praticados no mercado, a fim de delimitar os procedimentos que serão desenvolvidos na licitação, portanto, necessária e pertinente a exigência e as especificações previstas no edital.

Por fim, mister se faz recordar que os atos da Administração Pública são calcados no princípio da moralidade (art. 37 da Constituição Federal), o qual é basilar, posto que constitui uma das principais garantias de respeito aos direitos individuais. A Prefeitura Municipal, por meio de seu Pregoeiro, busca sempre dar aos seus procedimentos licitatórios a lisura essencial à excelência do serviço público.

Deste modo, vislumbra-se que os esclarecimentos acima prestados não são suficientes para sanar as incongruências apontadas, sendo necessária a retificação do Edital para melhor adequação aos termos técnicos e legais para garantir a lisura e a legalidade do procedimento licitatório em comento.

Isto posto, uma vez que se faz necessária a retificação do instrumento convocatório, entendo pertinente a publicidade dos atos após as alterações e a reabertura dos prazos previstos em lei e no Edital, devendo ainda a CPL adotar as medidas necessárias ao caso concreto.

Castanhal, 10 de Junho de 2021.

LIVIA MARIA DA  
COSTA  
SOUSA:010103122  
00

Assinado de forma digital  
por LIVIA MARIA DA COSTA  
SOUSA:01010312200  
Dados: 2021.06.10 14:53:18  
-03'00'

**LÍVIA MARIA DA COSTA SOUSA**  
**OAB/PA 21.545**  
**Assessora Jurídica**